



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



SaferNet
Brasil

**TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO
TÉCNICA, CIENTÍFICA E
OPERACIONAL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA E A
SAFERNET BRASIL.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, estabelecido 5^a Avenida, n. 750, 3º andar, Centro Administrativo da Bahia, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Wellington César Lima e Silva, e SAFERNET BRASIL, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, de atuação nacional, de duração ilimitada e ilimitado número de membros, sem vinculação político partidária, nem religiosa, nem racial, CNPJ 07.837.984/0001-09, com sede Rua Agnelo Britto, 110, Ed. Vinte, sala 402, Garibaldi, Salvador/BA, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, THIAGO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na capital do Estado da Bahia, e

Considerando que o art. 227 da Constituição da República estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e que o parágrafo 4º do mesmo artigo obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

Considerando que o art. 34 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, obriga os Estados-Partes a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, inclusive no que se refere à exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos;

Considerando que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90) dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

Considerando que, nos termos do art. 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando as disposições constantes da Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (resolução 53/144 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998);

Considerando que é objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CR, art. 3º, IV);

Considerando, ainda, que o art. 5º, inciso XLI, da Constituição da República ordena a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) ordena a edição de medidas que busquem coibir o uso da Internet para incentivar práticas de violação dos direitos humanos;

Considerando o grande número de denúncias de sítios com conteúdo relacionado a pornografia infanto-juvenil no Brasil, o que está a exigir providências interinstitucionais, em decorrência dos bens jurídicos fundamentais atacados;

Considerando que o Comitê Gestor da Internet no Brasil, diante da "necessidade de embasar e orientar suas ações e decisões, segundo princípios fundamentais" editou a Resolução Nº 3 de 2009 que estabelece 10 "princípios para a Internet no Brasil", dentre os quais:

1. Liberdade, privacidade e direitos humanos

O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

7. Inimputabilidade da rede

O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



Considerando que a atual dispersão dos canais de denúncia de crimes cibernéticos prejudica, sensivelmente, a persecução penal, favorecendo a impunidade em casos graves atentatórios aos direitos humanos fundamentais;

Considerando, finalmente, a necessidade de integrar as partes signatárias na aplicação dos dispositivos constitucionais e legais acima referidos;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional** com a finalidade de unir esforços para prevenir e combater os crimes cibernéticos contra os Direitos Humanos Fundamentais, notadamente o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes instrumentalizadas por meio da Internet no Brasil. Para tal, ficam acordadas as seguintes **Cláusulas**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a cooperação técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, com vistas:

1. à centralização do recebimento, processamento, encaminhamento e acompanhamento on-line de notícias de crimes contra os direitos humanos praticados com o uso da rede mundial de computadores – Internet – no Brasil;
2. integrar o Ministério Pùblico do Estado da Bahia ao sistema centralizado de recebimento, processamento e encaminhamento de denúncias desenvolvido e mantido pela SAFERNET BRASIL;
3. ao intercâmbio e difusão de tecnologias para serem gratuitamente utilizadas pelo Ministério Pùblico do Estado da Bahia;
4. ao desenvolvimento de projetos e atividades voltadas para o treinamento de recursos humanos, editoração e publicação, planejamento e desenvolvimento institucional abrangendo as áreas de pesquisa, ensino e extensão, com o intuito de debater e assegurar a efetiva proteção e promoção dos Direitos Humanos na Sociedade da Informação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins do disposto neste Termo, a expressão “crimes contra os direitos humanos” compreende os seguintes delitos: a) crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados no Brasil através da Internet e tipificados no art. 240 e seguintes da Lei n.º 11.829/08, desde que de competência da Justiça Estadual brasileira; b) apologia ou incitação aos crimes acima indicados



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



ou a outros delitos contra a vida, a integridade física, a liberdade (inclusive sexual) e a incolumidade pública, desde que de competência da Justiça Estadual; c) crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal brasileiro), se conexo aos crimes acima indicados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS COMUNS

Para a consecução dos objetivos indicados na Cláusula Primeira, as partes comprometem-se neste ato a:

1. desenvolver, em parceria, estudos e pesquisas buscando criar e aperfeiçoar as tecnologias de enfrentamento aos crimes contra os Direitos Humanos praticados por meio da Internet no Brasil, disponibilizando o conhecimento gerado para as autoridades brasileiras envolvidas na persecução penal;
2. produzir relatórios e notas técnicas com o objetivo de orientar a atuação das autoridades envolvidas no enfrentamento aos crimes contra os direitos humanos na Internet no Brasil;
3. promover o intercâmbio de informações, tecnologias, técnicas de rastreamento e assemelhadas, através da organização de cursos, oficinas e outras atividades de capacitação;
4. promover campanhas conjuntas e mobilizar o maior número de parceiros para a conscientização da sociedade em relação à utilização adequada da Internet, visando à proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade da informação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

As linhas básicas de ação descritas nas Cláusulas Primeira e Segunda do presente instrumento serão definidas e detalhadas mediante instrumentos a serem firmados entre os partícipes, onde serão estabelecidas as responsabilidades técnicas e financeiras e a forma de prestação de contas em consonância com as propostas e demandas apresentadas, contendo, quando for o caso, Plano de Trabalho que deverá constar:

1. Identificação da ação ou do objeto a ser executado;
2. Obrigações dos partícipes;
3. Identificação das metas a serem atingidas;
4. Identificação e estimativas do público a ser beneficiado;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



5. Identificação das etapas ou fases de execução do respectivo cronograma;
6. Definição do plano de aplicação de aporte financeiro;
7. Previsão de início e término de cada etapa e fases programadas;
8. Coordenador e ordenador de despesa designado pelas unidades executoras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA SAFERNET BRASIL

A SAFERNET BRASIL compromete-se, neste ato, a:

1. manter portal na Internet para a recepção de notícias de crimes contra os Direitos Humanos, contendo informações e orientações ao público sobre o uso seguro e lícito da Internet;
2. disponibilizar o acesso e consulta on-line, pelos promotores de justiça responsáveis pela repressão aos crimes cibernéticos contra os Direitos Humanos no Estado da Bahia, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, ao sistema de consulta de autoridades da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos;
3. receber, processar e encaminhar relatório analítico, ao(s) setor(es) indicado(s) pelo Procurador Geral de Justiça, referente às notícias de fatos criminosos recebidas exclusivamente através da página web do Ministério Pùblico do Estado da Bahia, sem prejuízo da comunicação, na forma do art. 4º, § 3º, do Código de Processo Penal, a outras autoridades com atribuição para investigá-las, quando o provedor de acesso ou de hospedagem do material criminoso não estiver sediado no Estado da Bahia ou quando não houverem indícios de que o autor do delito estiver no mesmo Estado;
4. fornecer aos Promotores de Justiça responsáveis pela prevenção e repressão aos crimes contra os Direitos Humanos praticados ou difundidos por meio da Internet no Estado da Bahia, designados pelo Procurador Geral de Justiça, as ferramentas tecnológicas e o treinamento necessários ao pleno desenvolvimento das ações previstas neste Termo de Cooperação;
5. fornecer gratuitamente uma ferramenta que possibilite o recebimento de denúncias através de um formulário web a ser disponibilizado na página do Ministério Pùblico no Estado da Bahia, integrando-o à base de dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA compromete-se, neste ato, a:

1. receber e adotar as providências cabíveis em relação a todos os relatórios analíticos encaminhados pela SAFERNET na forma do item 3 da Cláusula anterior, com o objetivo de identificar a autoria e comprovar a materialidade dos fatos criminosos comunicados;
2. manter, em sua página eletrônica, *banner* contendo os nomes das partes e link para o portal referido no item 1 da Cláusula anterior;
3. noticiar a celebração do presente Termo de Cooperação às Procuradorias Gerais de Justiça nos Estados, ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPG), a Procuradoria da República no Estado da Bahia, e à Secretaria de Segurança Pública no Estado de Pará, e sugerir a esses e a outros órgãos afins que mantenham em suas páginas eletrônicas o *banner* e o *link* indicados na alínea "b" desta cláusula, com o objetivo de centralizar as notícias de crimes cibernéticos contra os direitos humanos em um único canal de denúncias;
4. divulgar, através dos meios próprios de comunicação social, a celebração do presente Termo, bem como do canal de denúncias mantido pela SAFERNET.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

As partes celebrantes comprometem-se, neste ato, a:

1. Fazer gestões junto ao Ministério Publico Federal no sentido de pactuar um fluxo operacional unificado para o recebimento, processamento, encaminhamento e acompanhamento das denúncias de crimes contra os Direitos Humanos praticados por meio da Internet no Brasil, de acordo com os critérios de atribuição e competência previstos em lei;
2. Promover a disseminação e a divulgação externa do canal de denúncias objeto do presente Termo;
3. Unir esforços nas campanhas de prevenção aos cibercrimes contra crianças e adolescentes e nas atividades de educação para promoção do uso ético, seguro e responsável da Internet no Brasil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS

As obrigações ora assumidas não acarretam qualquer transferência de recursos financeiros entre os partícipes, sendo responsabilidade destes a alocação de pessoal, às suas expensas, para o fiel cumprimento das obrigações previstas neste instrumento, razão pela qual deixam de mencionar o valor dos recursos financeiros destinados a fazer frente às despesas e respectivas dotações



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



orçamentárias.

CLÁUSULA OITAVA – DO SIGILO

As partes se obrigam a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações referentes aos projetos e ações consideradas e definidas como confidenciais, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento, a terceiros não autorizados, das informações confidenciais trocadas entre os acordantes ou por eles geradas na vigência do presente Termo.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente Termo serão resolvidos de comum acordo entre as partes, podendo ser firmados, a qualquer tempo, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES E RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser alterado, de comum acordo entre as partes, em qualquer de suas Cláusulas, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, bem como rescindido unilateralmente por conveniência das partes ou denunciado a qualquer tempo, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo-lhes imputadas as responsabilidades das obrigações do prazo que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese mencionada no *caput* desta Cláusula, ficará assegurado o prosseguimento e conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão contrária acordada entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará por cinco anos, contados da data da sua assinatura, facultado às partes o exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo referido na Cláusula anterior, produzindo efeitos após 30 dias, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



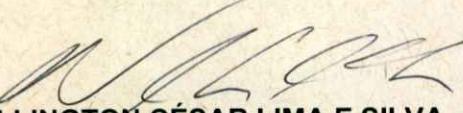
Para dirimir os conflitos decorrentes deste Termo fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado da Bahia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste instrumento realizar-se-á por extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente **Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional** em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

Salvador, 18 de maio de 2012.



WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

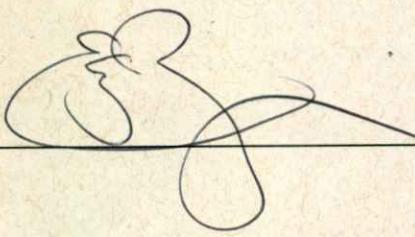
Procurador-Geral de Justiça



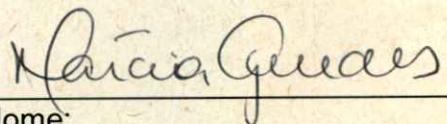
THIAGO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA

Presidente da Safernet Brasil

Testemunhas:



Nome:
CPF:



Nome:
CPF:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESUMO DÉ TERMO DE COOPERAÇÃO

COVENENTES: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa SAFERNET BRASIL. **OBJETO:** Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional com a finalidade de unir esforços para prevenir e combater crimes cibernéticos contra os Direitos Humanos Fundamentais, notadamente o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes instrumentalizadas por meio da Internet no Brasil. **VIGÊNCIA:** 18.05.2012 a 17.05.2017.